



ENTIDADE DAS CONTAS E FINANCIAMENTOS POLÍTICOS

**Decisão da Entidade das
Contas e Financiamentos
Políticos relativa às Contas da
Campanha Eleitoral para a
Eleição do Presidente da
República, realizada em 24 de
janeiro de 2021, apresentadas
pela Candidatura de Tiago Pedro
de Sousa Mayan Gonçalves**

PA 6/PR/21/2021

março/2025



Índice

Índice	2
Lista de siglas e abreviaturas.....	3
1. Introdução, apresentação da informação financeira e âmbito do trabalho de auditoria	4
2. Limitações ao âmbito dos trabalhos de auditoria, situações de impossibilidade de extração de conclusões, erros ou incumprimentos verificados relativamente às Contas de Campanha, identificados no Relatório da ECFP e reanalisados, atentos os elementos constantes do processo.	4
2.1. Deficiências no processo de prestação de contas – demonstrações financeiras da campanha (Ponto 4.1. do Relatório da ECFP).....	4
2.2. Deficiências no processo de controlo e de registo contabilístico de despesas (Ponto 4.2. do Relatório da ECFP)	10
2.3. Falta de comunicação relativas a ações de campanha e respetivos meios utilizados (Ponto 4.3. do Relatório da ECFP).....	15
2.4. Incumprimento do regime legal relativo aos donativos (Ponto 4.4. do Relatório da ECFP)	20
2.5. Deficiências nas despesas registadas (Ponto 4.5. do Relatório da ECFP)	23
2.6. Despesas cujos valores são divergentes dos valores de referência de mercado (Ponto 4.6. do Relatório da ECFP)	28
2.7. Despesas de campanha sem reflexo nas respetivas contas de campanha (Ponto 4.7. do Relatório da ECFP)	30
3. Decisão	33



Lista de siglas e abreviaturas

Candidato	Tiago Pedro de Sousa Mayan Gonçalves
Candidatura	Candidatura de Tiago Pedro de Sousa Mayan Gonçalves para a Eleição do Presidente da República, realizada em 24 de janeiro de 2021
ECFP	Entidade das Contas e Financiamentos Políticos
IAS	Indexante dos apoios sociais (artigo 2.º, da Portaria n.º 27/2020, de 31 de janeiro)
Lei n.º 19/2003	Lei n.º 19/2003, de 20 de junho
LO n.º 2/2005	Lei Orgânica n.º 2/2005, de 10 de janeiro
Listagem n.º 2/2020	Listagem n.º 2/2020, de 20 de maio de 2020, publicada no Diário da República, 2.ª Série, n.º 117, de 18 de junho de 2020
PA	Procedimento de Apreciação das Contas de Campanha para a Eleição do Presidente da República, realizada em 24 de janeiro de 2021, da Candidatura de Ana Maria Rosa Martins Gomes
PR 2021	Eleição do Presidente da República realizada em 24 de janeiro de 2021



1. Introdução, apresentação da informação financeira e âmbito do trabalho de auditoria

A ECFP concluiu a elaboração, a 31 de maio de 2023, do Relatório previsto no artigo 41.º, n.º 1, da LO 2/2005, relativo às contas da campanha para a eleição do Presidente da República realizadas em 24 de janeiro de 2021, apresentadas pela Candidatura de Tiago Pedro de Sousa Mayan Gonçalves. Nesse seguimento, a Candidatura foi notificada nos termos e para os efeitos previstos no n.º 2 da mesma disposição legal, tendo exercido o seu direito de pronúncia.

Atento o procedimento previsto na LO 2/2005, cumpre proferir a decisão final no mesmo, nos termos do artigo 43.º do citado diploma, na redação que lhe foi dada pela LO 1/2018.

Ao nível da informação financeira e do âmbito do trabalho de auditoria, objeto de relato no ponto 4. do Relatório da ECFP, remete-se para a mesma (artigo 153.º, n.º 1, 2.ª parte, do CPA), dado que as situações ali descritas ou não são controvertidas ou, sendo controvertidas, serão analisadas infra por referência ao ponto 4. do mesmo Relatório.

2. Limitações ao âmbito dos trabalhos de auditoria, situações de impossibilidade de extração de conclusões, erros ou incumprimentos verificados relativamente às Contas de Campanha, identificados no Relatório da ECFP e reanalisados, atentos os elementos constantes do processo.

2.1. Deficiências no processo de prestação de contas – demonstrações financeiras da campanha (Ponto 4.1. do Relatório da ECFP)

Decorre do artigo 12.º, n.ºs 1 e 2, aplicável *ex vi* artigo 15.º, n.º 1, da L 19/2003, que nas campanhas eleitorais existe um dever genérico de organização contabilística, por forma a que a contabilidade reflita, designadamente, as suas receitas e despesas, as quais devem ser discriminadas nos termos do artigo 12.º, n.º 3, alíneas b) e c), *ex vi* artigo 15.º, n.º 1, da Lei n.º 19/2003.

No caso, os documentos do processo de prestação de contas da campanha eleitoral apresentados pela Candidatura, padecem das seguintes deficiências:



- Demonstração dos resultados: a Candidatura apurou o resultado líquido no montante de 1.611,64 EUR (cfr. fl. 24), o qual não corresponde ao saldo (negativo) que se apura pela diferença entre o mapa de receitas e despesas totais da campanha eleitoral, no valor de 20,79 EUR.
- Mapa de receitas: na rubrica “Donativos”, a Candidatura apresenta o montante de 14.618,00 EUR (cfr. anexo I). No entanto, no mapa auxiliar Receitas de Campanha – Donativos, é apresentado o valor de 14.618,04 EUR (cfr. verso fls. 36), e por isso verifica-se uma divergência de 0,04 EUR entre estes mapas.
- Mapa de despesas: a Candidatura apresenta na rubrica “Comícios, espetáculos e caravanas”, o montante de 8.193,88 EUR. Todavia o valor apresentado nessa rubrica deveria ser de 7.498,93 EUR. A diferença resulta de ter sido registada, em duplicado, a fatura n.º 20200698 do Fornecedor Cobalto, Lda., emitida no dia 24 de novembro, no valor de 694,95 EUR (cfr. fls. 32 e 696);

As situações supra descritas refletem não só um incumprimento do regime legal vigente, mas também um deficiente controlo interno da Candidatura, o que constitui uma violação do artigo 12.º, n.ºs 1 e 2, aplicável ex vi artigo 15.º, n.º 1, da Lei n.º 19/2003.

Em sede de exercício do direito ao contraditório, foi referido pela Candidatura:

No que concerne o ponto 4.1 do Relatório Final, são elencadas três alegadas deficiências de que padecem os documentos do processo de prestação de contas da campanha eleitoral, a saber:

1. Demonstração de resultados: a Candidatura apurou o resultado líquido no montante de 1.611,64€, o qual não corresponde ao saldo (negativo) que se apura pela diferença entre o mapa de receitas e despesas totais da campanha eleitoral, no valor de 20,79€.

2. Mapa de receitas: na rubrica “Donativos”, a Candidatura apresenta o montante de 14.618,00 EUR (cfr. anexo I). No entanto, no mapa auxiliar Receitas de Campanha – Donativos, é apresentado o valor de 14.618,04 EUR (cfr. verso fls. 36), e por isso verifica-se uma divergência de 0,04 EUR entre estes mapas.

3. Mapa de despesas: a Candidatura apresenta na rubrica “Comícios, espetáculos e caravanas”, o montante de 8.193,88 EUR. Todavia o valor apresentado nessa rubrica deveria ser de 7.498,93 EUR. A diferença resulta de ter sido registada, em duplicado, a fatura n.º 20200698 do fornecedor Cobalto, Lda., emitida no dia 24 de novembro, no valor de 694,95 EUR

Cumprir dizer que relativamente à situação elencada em 1., a Candidatura adotou todas as diligências necessárias tendo contratado um serviço de contabilidade com Técnico Oficial de Contas (TOC) certificado que produziu toda a documentação contabilística exigida.

Do que nos foi possível concluir, a diferença no valor apurado prende-se com a não contabilização pelos serviços de contabilidade contratados, pela candidatura, das despesas efetuadas com o número de contribuinte do candidato.

Quanto à situação elencada em 2., a existência de uma discrepância de 4 cêntimos deve-se apenas a um mero lapso de registo de valores. Por forma a sanar este lapso, retificamos o Anexo XI_Receitas, que juntamos em anexo à presente resposta.

Relativamente à situação elencada em 3. A diferença no mapa de despesas M10 “Comícios, espetáculos e caravanas”, no valor de 694,95€, deve-se a um registo errado, com origem no pagamento da fatura 20200698, do fornecedor Cobalto, cujo pagamento foi efetuado em dois movimentos e, no mapa M10, foi erradamente somado o valor total duas vezes. Por forma a sanar este lapso, junto anexamos o mapa M10 devidamente corrigido que aqui se junta e se dá por integralmente reproduzido para todos os efeitos legais.

Do exposto resulta que foram cumpridas todas as obrigações constantes da Lei n.º 19/2003, de 20 de Junho, nomeadamente a correta discriminação das receitas e despesas, tal como exigido pelo art.º 12, n.º 2, alíneas b) e c) da referida Lei, tendo portanto existido um eficaz controlo interno da Candidatura a nível financeiro, bem como o cumprimento integral do quadro legal vigente.”



Apreciação do alegado pela Candidatura:

Sobre a primeira situação descrita, a Candidatura alegou que a diferença no valor apurado resultou da *“(...) não contabilização pelos serviços de contabilidade contratados, pela candidatura, das despesas efetuadas com o número de contribuinte do candidato”*.

Trata-se de uma alegação vaga e genérica, pois a candidatura não identifica quais são as despesas que geram a diferença entre a Demonstração dos Resultados e o mapa das despesas totais. Na rubrica “Fornecimentos e serviços externos” da Demonstração dos Resultados (cfr. fls. 24 do Volume I dos presentes autos), está registado um valor de 45.904,90 EUR, o que não coincide com o total das despesas registadas no Mapa resumo das despesas - 47.283,72 EUR (cfr. fls. 28 do Volume I dos presentes autos), podendo daqui concluir-se que não foram contabilizadas na Demonstração dos Resultados, como aliás reconhece a Candidatura, todas as despesas de campanha.

A Candidatura alega que as despesas que se encontram em falta na Demonstração dos Resultados respeitam a despesas cujo suporte documental foi emitido contendo o NIF do Candidato, mas conforme se referiu não indica concretamente quais as despesas a que faz referência.

Compulsados os autos constata-se que a Candidatura registou no Mapa M12 das contas apresentadas, despesas cuja documentação de suporte foi emitida com o NIF do Candidato no valor de 1.013,26 EUR, conforme se constata no quadro infra:

ENTIDADE DAS CONTAS E FINANCIAMENTOS POLÍTICOS

Decisão da ECFP relativa às Contas de Campanha Eleitoral para a Eleição do PR 2021,
apresentadas pela Candidatura de Tiago Pedro de Sousa Mayan Gonçalves

PA 06/PR/21/2021

Fornecedor	Número do documento	Data do documento	Valor
Auchan	FS 9160032020099001/147168	03/09/2020	11,21 €
CTT	CTT2020FR990881101/8492	24/07/2020	35,67 €
Joshuas	FS 126/568055	19/08/2020	8,40 €
Restaurante Betania	FT 1A2001/1527	13/11/2020	35,80 €
CP	FS 3931/162896	15/11/2020	38,00 €
Snack Bar Huni	FS 8/64027	13/11/2020	18,30 €
Pitada Corrente, Lda	21249/AR	08/11/2020	40,00 €
Restaurante Casa dos Leitões	FT 002/51095	08/11/2020	84,40 €
Praia do Aquário	AS20/8316	07/11/2020	20,50 €
Propel	FT 63333100012020/00024991	25/10/2020	43,28 €
Auchan	FS 9160022020099000/091849	07/09/2020	45,81 €
KFC	FS 704/1694620	23/11/2020	6,15 €
Restaurante do Molhe	FP2 1/2171	02/12/2020	26,10 €
Alves e Barros	FS 32 74/71	18/11/2020	67,90 €
A.S. Aeroporto	FAAA000001102020/00001614	20/11/2020	54,01 €
Sabor dos Deuses	FS 002/20907	18/11/2020	39,00 €
Auchan	9160112020110000/067439	20/11/2020	13,09 €
Auchan	9260112020100000/056132	23/10/2020	41,13 €
P.A. E.Leclerc Bobadela	FS 649P1T00AB360078A782/6658	18/10/2020	44,01 €
TGB	T032009757	18/10/2020	7,40 €
Auchan	FS 9160022020109000/094003	12/10/2020	44,87 €
Propel	63136100002020/00020520	11/10/2020	20,01 €
Grow healthy	FT 1A2001/9082	11/10/2020	10,40 €
Jeronymo Cascais	FS9106/0202439	11/10/2020	2,00 €
Brisa	93836	11/10/2020	16,10 €
Gespost	FS 4305TPV1/100149736	11/10/2020	42,89 €
S. Peter S. Garden	FS 1A2001/45584	06/10/2020	7,50 €
Restaurante do Molhe	FP2 1/1739	04/10/2020	10,20 €
Martins & Marcelino, Lda	FS 26008_004/839499	05/10/2020	49,40 €
Pata Negra Petiscos	FT 2A2002/4256	01/10/2020	9,00 €
Praxis	375554	30/09/2020	18,80 €
Bar Aceleradora	22 01/131536	30/09/2020	7,40 €
Auchan	9160022020099000/092307	14/09/2020	37,30 €
Petrosalsa	FAAA00000110162020/00001026	12/09/2020	52,53 €
Brisa	104997	24/11/2020	4,70 €
Total			1 013,26 €

Contudo, tendo em conta o valor do resultado líquido da campanha registado na demonstração de resultados (1.611,64 EUR), somado à diferença das receitas totais e despesas totais registadas nos mapas correspondentes (20,79€), incluídos nas contas apresentadas, encontramos uma diferença no valor de 1.632,43EUR, o que significa que considerando, como pretende a Candidatura, que essa diferença se reportava a despesas com o NIF do Candidato (sendo que corresponde a 1.013,26€), ainda ficaria por justificar um valor de 619,17 EUR.

Verifica-se assim que estamos perante uma deficiência na prestação de contas, mais concretamente nas demonstrações financeiras: na Demonstração dos Resultados na medida em que o resultado líquido da campanha de 1.611.64€ não corresponde ao saldo que se apura pela diferença entre o mapa de receitas e despesas totais da campanha, nem com a alegação apresentada na Defesa, na medida em que as despesas apresentadas com o NIF do Candidato não permitem justificar a diferença de saldo.

Nas demonstrações financeiras, mormente na Demonstração dos Resultados impunha-se o registo de um resultado líquido da campanha, em consonância com os demais documentos de prestação de contas apresentados, o que no caso não aconteceu.



Conclui-se assim, que a irregularidade consubstanciada na violação das normas constantes no artigo 12.º, n.ºs 1 e 2 *ex vi* artigo 15.º, n.º 1, ambos da Lei n.º 19/2003, se mantém.

Sobre a segunda situação descrita, alegou a Candidatura que a existência da discrepância de 0,04 EUR supra descrita se ficou a dever a “(...) um lapso de registo de valores”, pelo que tendo em vista a correção de tal situação apresenta novo Mapa de Receitas (Anexo XI), na Rúbrica “Donativos” com um valor de 14.618,04€ (cfr fls. 864) em vez de 14.618,00€ (cfr fls.34), passando a conter um valor igual ao valor inscrito no mapa auxiliar Receitas de Campanha – Donativos, concretamente o valor de 14.618,04 EUR (cfr fls. 36). Tendo em vista verificar a validade do argumento apresentado pela Candidatura, procedeu-se ao cruzamento dos dados constantes no Mapa de receitas, na rubrica “Donativos”, com o mapa auxiliar Receitas de Campanha – Donativos e com os extratos bancários da conta de campanha, tendo-se verificado que efetivamente o movimento que se encontrava registado corretamente era o valor indicado no mapa auxiliar de receitas (cfr fls. 36 – 14.618,04€), pelo que a divergência entre estes dois mapas foi suprida, verificando-se assim que a irregularidade foi sanada.

Sobre a terceira situação descrita, a Candidatura referiu que a despesa em apreço foi liquidada em dois momentos distintos, e que por lapso o valor integral da despesa foi registado em duplicado. Tendo em vista suprir a presente irregularidade a Candidatura apresentou o “Mapa M10 Comícios, espetáculos e caravanas” (fls. 861), retificado, todavia, este ato é insuficiente para sanar a irregularidade, uma vez que o mapa total de despesas não foi retificado e mantém inscrito na Rúbrica “Comícios, espetáculos e caravanas” um montante de 8.193,88 EUR ao invés do montante correto de 7.498,93 EUR. Bem como as demonstrações financeiras não foram retificadas. Todavia, entendemos que a presente factualidade não possui autonomia relativamente à factualidade e irregularidade descrita no **ponto 2.5** da presente decisão, onde será apreciada.



2.2. Deficiências no processo de controlo e de registo contabilístico de despesas

(Ponto 4.2. do Relatório da ECFP)

Decorre do artigo 12.º, n.ºs 1 e 2, aplicável *ex vi* artigo 15.º, n.º 1, da Lei n.º 19/2003, que nas campanhas eleitorais existe um dever genérico de organização contabilística, por forma a que a contabilidade reflita, designadamente, as suas receitas e despesas.

Verificaram-se nas contas apresentadas as seguintes situações:

- i) No mapa M12 – Custos administrativos e operacionais, foi registada despesa relativa a “alimentação”, no valor de 38,80 EUR. Tal despesa encontra-se suportada pela fatura n.º 1A2001/1527, emitida pelo fornecedor “Betania”, em 13 de novembro de 2020, que apresenta o valor de 35,80 EUR (cfr. fls. 33 e 708 a 714). Assim, verifica-se a existência de divergência entre o valor registado na contabilidade e o valor que consta na fatura.
- ii) Por outro lado, verificam-se as situações abaixo descritas no âmbito do reembolso de despesas de campanha liquidadas por pessoas singulares a título de adiantamento:
 - Nas contas apresentadas foram registadas as seguintes despesas de campanha, que perfazem o valor total de 86,20 EUR, cujo pagamento, a título de adiantamento, foi efetuado por _____, sendo que em 20 de abril de 2021, a Candidatura efetuou um reembolso, no valor de 108,40 EUR, pelo que se verifica uma divergência, no montante de 22,20 EUR, entre o valor das despesas registadas e o valor pago a título de reembolso, (cfr. Mapas M12 fls. 33 frente e verso, fatura de fls. 703 e 732, comprovativo de pagamento de fls. 704 e extratos bancários de fls. 705):
 - Despesas relativas a “Portagem autoestrada A1”, suportada pela fatura número FS 01341162002/0042038, no valor de 22,20 EUR, emitida em 25 de novembro de 2020, pelo fornecedor “Brisa – Concessão Rodoviária, S.A.”; e



- Despesa relativa a “Alojamento”, suportada pela fatura n.º FT 8/65976, emitida pelo fornecedor “Hotel Boavista Castelo Foz – Actividades Hoteleiras, Lda.”, em 15 de janeiro de 2021, no valor de 64,00 EUR.
 - Nas contas apresentadas foram registadas as seguintes despesas (cfr. Anexo III), cujo pagamento foi efetuado, a título de adiantamento, pelo Candidato. Nos dias 25 de março de 2021 e no dia 20 de abril de 2021, a Candidatura procedeu ao seu reembolso no valor de 845,92 EUR e 1.016,26 EUR, respetivamente. No entanto, verifica-se a existência de divergência entre o valor reembolsado e o valor das despesas registadas e pagas a título de adiantamento, no montante de 223,60 EUR (cfr. fls. 739, 740, 756 a 797).
- iii) A Candidatura disponibilizou um cartão recarregável para o Candidato efetuar despesas abaixo do valor do IAS. De acordo com a análise efetuada aos extratos bancários, verificou-se que foram efetuados levantamentos em numerário, no montante total de 1.400,00 EUR, compostos por três tranches de 400,00 EUR, que ocorreram, respetivamente em 29 de dezembro de 2020, 17 de dezembro de 2020 e 15 de janeiro de 2021 e uma de 200,00 EUR, que ocorreu em 21 de janeiro de 2021 (cfr. fls. 716, 718 e 719). No dia 08 de março de 2021, verificou-se uma devolução relacionada com esse mesmo cartão, no valor de 203,57 EUR (cfr. fl. 720). Pelo que, foi utilizado o montante de 1.196,43 EUR.
- No entanto, nas contas apresentadas foram registadas despesas (M12 – Custos administrativos e operacionais), no valor de 986,98 EUR, suportadas pelas seguintes faturas (cfr. fls. 33, 744 a 755) e que foram pagas a partir dos levantamentos em numerário efetuados neste cartão:

ENTIDADE DAS CONTAS E FINANCIAMENTOS POLÍTICOS

Decisão da ECFP relativa às Contas de Campanha Eleitoral para a Eleição do PR 2021,
apresentadas pela Candidatura de Tiago Pedro de Sousa Mayan Gonçalves

PA 06/PR/21/2021

Fornecedor	Número do documento	Data do documento	Valor
Petrofast II, Lda	1189974202036Ebj	31/12/2020	48,00 €
Auchan	9160112020120000/072505	26/12/2020	32,55 €
Galpgest, SA	FAAA00000125502020/000013976	24/12/2020	65,04 €
Galpgest, SA	FAAA00000117152020/000012625	18/12/2020	64,89 €
Grande Onda	FAC-S 1/362014	23/12/2020	77,70 €
Inside Tropical	FAC-N1/11450	22/12/2020	46,20 €
Meia Nau Restaurante	NAU203/883	22/12/2020	30,50 €
Receita Pomposa, Lda	A2024/16293	20/12/2020	17,50 €
Restaurante Ginjal, Lda	FTG-S/38075	18/12/2020	12,00 €
Hotel Boa Vista	32230	20/01/2021	10,00 €
Quinta da Paiva	NHD/13825	19/01/2021	120,00 €
Gespost	FR4306TPV1/110000747	19/01/2021	48,55 €
Brisa	F001/K71/308779	18/01/2021	33,85 €
Gespost	FR4317TP1/110000303	18/01/2021	51,09 €
Brisa	F001/K50/248121	16/01/2021	64,00 €
Fuelgest24	FS 271153001/074552	15/01/2021	3,15 €
Rest. Flor do Minho	FS S/0024	14/01/2021	107,05 €
Propel	63136100002021/00000664	13/01/2021	50,83 €
Fuelgest24	FS 265071001/174997	13/01/2021	9,49 €
Functional Facts	112101/475	05/01/2021	13,90 €
Sempre a postos, Lda	FAA00000113822021/000000024	16/01/2021	72,59 €
Sempre a postos, Lda	FAA00000113822021/000000024	16/01/2021	8,10 €
Total			986,98 €

Assim, verifica-se a existência da divergência, no valor de 209,45 EUR, entre o montante utilizado (1.196,43 EUR) e o montante total de despesas registadas e cujos pagamentos foram efetuados a partir dos levantamentos em numerário do cartão em causa (986,98 EUR).

Face ao exposto em i), ii) e iii), verifica-se o incumprimento do dever de organização contabilístico pela Candidatura, violando por esta via os mencionados preceitos legais, artigo 12.º, n.ºs 1 e 2, *ex vi* artigo 15.º, n.º 1, todos da Lei n.º 19/2003.

Em sede de exercício do direito ao contraditório, foi referido pela Candidatura:

i. “No mapa M 12 - custos administrativos e operacionais, o registo da fatura 1ª2001/1527 do fornecedor Betânia (alimentação) tem uma diferença de 3 EUR, a qual se deve apenas a mero lapso, sendo que apresentamos o mapa M 12 devidamente corrigido por erro.

ii. Reembolso de despesas de campanha liquidadas por pessoas singulares.

• *Foi efetuado o pagamento das despesas efetuadas por na deslocação Lisboa-Porto-Lisboa e estadia no Porto, no valor de 108,40€. As despesas documentadas*



somam o total de 86,2€ (22,2 Brisa e 64,0 € hotel). As despesas de portagem foram efetivamente efetuadas como se pode comprovar pelo ficheiro .jpg anexado com 2 recibos da brisa com o nº 01281122002/30782 e 01341162002/0042038 e valor 22,2 €.

• O pagamento ao candidato, a título de reembolso de despesas de deslocações e refeições, foi efetuado em duas tranches de 845,92 e de 1016,26, no entanto há uma divergência relativa a despesas registadas no valor de 223,6€. A diferença corresponde ao valor de faturas que não tinham o nº de contribuinte do candidato ou da campanha e por isso não foram validadas pela contabilista. Este erro só foi identificado na auditoria dos auditores externos, existindo disponibilidade do candidato para o corrigir na medida do processo de devolução disponível.

iii. Relativamente ao cartão recarregável do candidato, este cartão está associado à conta bancária da campanha e assegurou que os movimentos foram efetuados por meios electrónicos, existindo os registos no extrato deste cartão. Todos os pagamentos correspondem a refeições ou deslocações (combustível e comboio). Os pagamentos que justificam a divergência referida no vosso relatório estão listados no extrato do cartão (que anexo) nomeadamente:

a. em 30-12-2020 / 45,00€ no Restaurante Calçada da Rinchoa;

b. em 08-01-2021 / 71,4€ no Boteco da Linha;

c. em 12-01-2021 / 67,1€ no Champalimaud Café

d. em 13-01-2021 / 14,0€ no restaurante Antunes.

Estas despesas com restaurantes, por estarem registadas no extrato com a referência ao fornecedor, foram consideradas nas contas apesar de não terem sido associados os recibos respetivos.

Ainda que não nos tenha sido possível até ao fim do prazo obter uma segunda via das faturas desde já demonstramos disponibilidade para apresentar as mesmas posteriormente, se possível.



Apreciação do alegado pela candidatura:

Sobre a situação i), a Candidatura alegou que a diferença de 3,00 EUR existente entre o valor registado no Mapa 12 e o valor constante na fatura, se ficou a dever a um mero lapso, pelo que o mesmo iria ser retificado, corrigindo o valor inscrito no Mapa M12, o qual foi remetido conjuntamente com a pronúncia enviada.

Todavia, analisado o documento (Mapa M12 corrigido) remetido pela Candidatura (cfr fls. 862), verifica-se que o valor inscrito na linha 35 do Mapa M12, relativamente à despesa em apreço mantém inscrito o valor de 38,80 EUR em vez de 35,80€, verificando-se, assim, que continua a existir uma divergência entre o valor registado na contabilidade e o valor que consta na fatura, pelo que se mantém a irregularidade verificada.

Sobre a situação ii), primeiro ponto, a Candidatura veio alegar que o reembolso efetuado a José Maria Branco, respeita a despesas referentes à deslocação deste Lisboa-Porto-Lisboa, as quais envolveram duas despesas com portagens, no montante cada uma, de 22,20 EUR e uma despesa com alojamento no montante de 64,00 EUR, apresentando faturas comprovativas do alegado relativamente às despesas das portagens. Compulsados os autos, verifica-se que ambas as despesas, se encontram registadas nas contas apresentadas no Mapa 12 a fls. 33 dos presentes autos.

Assim, somando a despesa relativa a alojamento às despesas relativas a portagens, obtém-se o valor de 108, 40 EUR registado a título de reembolso. Por conseguinte, a irregularidade em causa ficou sanada.

Sobre a situação ii), segundo ponto, a Candidatura confirma a irregularidade verificada e manifesta a disponibilidade do Candidato para a corrigir, sem contudo fazer prova de quaisquer diligências encetadas nesse sentido. Por conseguinte, subsiste a irregularidade em causa, a qual se traduz na violação do artigo 12.º, n.ºs 1 e 2 *ex vi* artigo 15.º, n.º 1, todos da Lei n.º 19/2003.

Sobre a situação iii), no exercício do seu direito de resposta, a Candidatura alega que a divergência entre o valor reembolsado e o valor das despesas registadas e pagas a título de adiantamento pelo Candidato, no valor de 209,45 EUR se justifica através de quatro



pagamentos, referentes a pagamentos de refeições e que estão refletidos no extrato do cartão recarregável do Candidato a fls. 875. As despesas em apreço são:

- a. no valor de 45,00 EUR efetuada no dia 30 de dezembro de 2020, no Restaurante Calçada da Rinchoa;
- b. no valor de 71,40 EUR efetuada no dia 8 de janeiro de 2021, no Boteco da Linha;
- c. no valor de 67,10 EUR efetuada no dia 12 de janeiro de 2021, no Champalimaud Café;
- d. no valor de 14,00 EUR efetuada no dia 13 de janeiro de 2021, no Restaurante Antunes.

Contudo, somados os valores dos quatro pagamentos obtém-se um total de 197,50 EUR, o que não é coincidente com o valor da divergência constatada, permanecendo um valor de 11,95 EUR por justificar. Sucede que as despesas agora indicadas em sede de Defesa não estão registadas no Mapa das Despesas, nem foram enviados, pela Candidatura, os respetivos documentos de suporte.

Por conseguinte, para além de as despesas indicadas em sede de Defesa não corresponderem ao montante de 209,45€, as mesmas não se encontram registadas nas contas apresentadas, pelo que subsiste a irregularidade em causa, a qual se traduz na violação do artigo 12.º, n.º 1 e 2 *ex vi* artigo 15.º, n.º 1, ambos da Lei n.º 19/2003.

2.3. Falta de comunicação relativas a ações de campanha e respetivos meios utilizados (Ponto 4.3. do Relatório da ECFP)

Do artigo 16.º, n.º 1, da LO 2/2005 decorre a obrigação dos Candidatos à eleição para Presidente da República remeterem à ECFP uma lista completa das ações de propaganda política e dos meios nelas utilizados, que envolvem um custo superior a um salário mínimo, atendendo-se no presente caso ao SMN de 2021 no valor de 665,00 EUR – cfr. artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 109-A/2020, de 31 de dezembro.

A Candidatura apresentou a lista de ações e meios, onde enumerou as ações realizadas (cfr. fls. 679).

Da análise das contas apresentadas verificou-se que a Candidatura registou as seguintes despesas de campanha, cujos valores se apresentam superiores ao salário mínimo nacional e

ENTIDADE DAS CONTAS E FINANCIAMENTOS POLÍTICOS

Decisão da ECFP relativa às Contas de Campanha Eleitoral para a Eleição do PR 2021,
apresentadas pela Candidatura de Tiago Pedro de Sousa Mayan Gonçalves

PA 06/PR/21/2021

que não foram comunicados na lista de ações e meios apresentada (cfr. Mapas M7, M8, M9, M10 e M12 respetivamente de fls. 29 a 32 e 33 frente e verso).

Fornecedor	Número do documento	Data do documento	Valor
	3	08/12/2020	4 305,00 €
Mosca Azul Publicidade	2020/189	27/11/2020	2 460,00 €
	A324	24/01/2021	6 199,20 €
Fullquest	2020A1/217	27/11/2020	17 244,60 €
Fullquest	2021A1/7	13/01/2021	3 622,35 €
Cobalto	14A/20200698	24/11/2020	694,95 €
BH FOZ	A16/41894	24/01/2021	1 340,30 €
	A325	24/01/2021	3 505,50 €
	M/563	24/01/2021	922,50 €
Centauro Rent-a-Car, Lda.	PRF20/099620	26/12/2020	663,22 €
BH Foz - Oceano de Seduções, S.A.	A16 41895	24/01/2021	791,80 €
Total			41 749,42 €

Deste modo, conclui-se pela violação do dever de comunicação das ações e meios de valor superior ao salário mínimo, verificando-se assim o incumprimento do disposto no n.º 1 do artigo 16.º da LO 2/2005.

Em sede de exercício do direito ao contraditório, foi referido pela Candidatura:

“As ações de campanha do candidato à Presidência da República Tiago Mayan consistiram em:

- ***Entrevistas e debates;***
- ***Ações de recolha de assinaturas;***
- ***Reuniões com associações empresariais;***
- ***Visitas a organizações e organismos representativos da sociedade como Centros de Investigação, Bombeiros, Hospitais, etc;***
- ***Jantares com membros do partido IL, em que cada membro pagava o seu jantar;***
- ***Comício de encerramento;***
- ***Noite Eleitoral.***

Contudo, parte das despesas de campanha listadas no ponto 4.3 do vosso relatório, correspondem a serviços imputáveis ou utilizados ao longo da campanha e outros a ações e meios utilizados em campanhas e eventos de campanha.

Os serviços imputáveis ou utilizados ao longo da campanha foram os seguintes:

- [REDACTED] : *Serviços de assessoria política ao longo da campanha;*
- *Mosca Azul Publicidade: Serviços de consultoria de comunicação e imagem;*
- *Centauro: aluguer de viaturas para deslocações no País durante a campanha;*

As ações e os meios de campanha que registramos no anexo XIII corrigido e que vêm discriminados no vosso ponto 4.3 são:

- [REDACTED] *Unipessoal: Realização de reportagens e vídeos promocionais;*
- *Fullquest: Produção de outdoors;*
- *Cobalto: Produção de pop-up;*
- [REDACTED] , *Lda: Produção de eventos, apresentação da candidatura;*
- *BH Foz: Sala de restaurante alugada para a noite eleitoral.*

Por lapso qualificaram-se como serviços imputáveis e utilizados ao longo da campanha algumas ações e meios de campanha pelo que se aproveita a oportunidade para remeter o anexo XIII devidamente corrigido.”

Apreciação do alegado pela Candidatura:

Sobre a situação descrita, analisada a pronúncia apresentada pela Candidatura e observado o “Anexo XIII – Lista de ações e Meios de Campanha” retificado, que foi remetido em anexo à mesma (cfr. fls. 887), constata-se que relativamente às despesas referentes aos fornecedores [REDACTED], Fullquest e BH Foz - Oceanos de Seduções, S.A. [n.º documento A16/41894 de 24-01-2024 aluguer de sala noite eleitoral no montante de 1.340,30€ (fls.697)] e Cobalto (n.º contribuinte [REDACTED], ainda que incorretamente identificado na lista retificada como [REDACTED]) a irregularidade encontra-se sanada com a retificação da lista de ações e meios apresentada e a integração dos meios referentes às despesas identificadas em sede de relatório inseridas na mesma.

Quanto às seguintes despesas indicadas no relatório, registadas nas contas de campanha respeitantes aos fornecedores:

- BH FOZ – Oceano de Seduções, S.A., fatura n.º A16/41895, no valor de 791,80€ datada de 24-01-2021 referente a refeições e consumos no restaurante BH FOZ na noite eleitoral (cfr mapa



de fls. 28 e 33v. e fatura de fls. 701), verifica-se que em sede de defesa, na lista de ações e meios de campanha retificada junta a fls. 887 não foi comunicado este meio, mas apenas o aluguer da sala de restaurante BH Foz para a noite eleitoral;

- – Unipessoal, Lda. no valor de 922,50 EUR, conforme consta do mapa de fls. 32 e fatura de fls. 699 e do alegado em sede de defesa tratam-se de serviços de produção de eventos de Tiago Mayan Gonçalves (documento n.º M/563 de 24-01-2021), e na lista de ações e meios de campanha retificada de fls. 887v não consta este meio comunicado. Cumpre referir que na lista de ações e meios retificada de fls. 887, o registo no valor de 694,95 EUR respeitante a um “Pop-up”, conforme supra fizemos referência, pese embora identifique como fornecedor I

Lda., verifica-se que o n.º contribuinte e o meio descrito (pop-up) se referem ao fornecedor Cobalto, tratando-se de um lapso na identificação do fornecedor por banda da Defesa;

- , Mosca Azul Publicidade e Centauro, a Candidatura não os integrou na lista de ações e meios retificada de fls. 887, pelo facto de considerar que as mesmas não devem integrar a lista de ações e meios, por respeitarem a meios utilizados durante toda a campanha.

Na mais recente jurisprudência do Tribunal Constitucional, foi definido o conceito de “ações de campanha” por referência ao artigo 16.º da Lei Orgânica n.º 2/2005, como um evento complexo, situado no tempo e no espaço, constituindo apenas uma parte de toda a atividade de propaganda política realizada por um partido ou por outro sujeito eleitoral. Do dever de comunicação prescrito no artigo 16.º não decorre que todas as despesas realizadas na campanha constituam, sem outros dados adicionais, meios de uma ação de campanha (cfr. acórdão do Tribunal constitucional n.º 876/2023). Com efeito, esta especial obrigação de comunicação tem a sua razão de ser no facto de as ações de campanha serem iniciativas relativamente complexas e alargadas, no âmbito das quais é previsível a realização de múltiplas despesas ou angariação de receitas, o que reclama por parte da ECFP uma atenção particular, de modo a garantir a sindicância de um subconjunto específico da atividade de propaganda política dos partidos e de propaganda eleitoral das candidaturas.

Posto isto.

Quanto ao fornecedor BH FOZ – Oceano de Seduções, S.A., fatura A16/41895 no valor de 791,80€ datada de 24-01-2021, tratou-se de uma concreta ação de campanha realizada no restaurante BH Foz no dia 24-01-2021 (noite eleitoral), não tendo sido



comunicado os respetivos meios utilizados na mesma (refeições e consumos), pelo que a irregularidade, quanto a este meio em concreto utilizado na ação de campanha, mantém-se, por violação do n.º 1, do artigo 16.º da LO n.º 2/2005.

No que se refere ao fornecedor a fatura no valor de 922,50€ reporta-se a produção de eventos da candidatura. Tendo em conta a natureza da prestação de serviços, a mesma representa um meio utilizado em ação de campanha, na medida em que o serviço visa a realização de eventos, complexos situado no tempo e no espaço, com vista a captar a adesão do eleitor, ainda que se desconheça em concreto qual ou quais foram os eventos realizados. Desta forma, impunha-se a comunicação deste concreto meio, ou seja, do(s) evento(s) onde foram prestados os serviços de produção. Acresce a circunstância de a Candidatura não ter apresentado nenhuma razão que permitisse afastar a presunção gerada a partir da idoneidade abstrata desta despesa para constituir meio de uma ação de campanha.

Pelo exposto, quanto a este meio em concreto, mantém-se a irregularidade apurada, por violação do n.º 1, do artigo 16.º da LO n.º 2/2005.

Quanto ao fornecedor Centauro Rent-a-car, Lda, verifica-se que a fatura PRE20/099620 de 26-12-2020 apresenta um total de 663,22€, pelo que se trata de um valor abaixo do salário mínimo nacional de 2021 (665,00€), e, nessa medida, não se impunha o dever de comunicação deste meio em concreto, não se verificando a irregularidade.

Quanto aos fornecedores . relativa a fatura 3, datada de 08-12-2020, no valor de 4.305,00€ e Mosca Azul Publicidade, Lda. relativa a fatura 2020/189, datada de 27-11-2020, no valor de 2.460,00€. Tendo em conta o mapa de despesas de fls. 28 e 29 e os documentos de fls. 691 e 692, verifica-se que . prestou serviços de assessoria política e de comunicação e Mosca Azul Publicidade, Lda. prestou serviços de consultoria de comunicação e imagem (criatividade outdoors). A Candidatura alegou que foram serviços prestados ao longo da campanha e não em eventos específicos.

Consideramos que estes serviços prestados não configuram, por natureza, meios para ações de campanha concretas. São serviços que se aceita como razoável que se prestem transversalmente ao longo de toda a campanha e que não visam apenas ações de campanha específicas. Neste sentido, pese embora configurem despesas de campanha, considera-se que



inexiste o dever de comunicação a que alude o artigo 16.º, n.º 1, da LO 2/2005, e nessa medida, não se verifica a irregularidade quanto a tais serviços.

2.4. Incumprimento do regime legal relativo aos donativos (Ponto 4.4. do Relatório da ECFP)

Nos termos do artigo 16.º, n.º 1, alíneas c) e d), da Lei n.º 19/2003, as atividades de campanha eleitoral podem ser financiadas por donativos de pessoas singulares e pelo produto de atividades de angariação de fundos para a campanha eleitoral.

Para efeitos não só de transparência das contas, mas também da aferição do cumprimento das restrições constantes do mencionado artigo 16.º as receitas obtidas com donativos e/ou angariação de fundos têm de obedecer a uma série de imposições, que vão desde o limite do respetivo valor, identificação da origem até à necessidade da respetiva discriminação (cfr. o já mencionado artigo 16.º, n.º 4, e o artigo 12.º, n.ºs 1, 2 e 3, alínea b), i), *ex vi* artigo 15.º, n.º 1, todos do mesmo diploma).

- i) No caso, a Candidatura registou nas contas apresentadas os seguintes donativos, sem que da documentação de suporte apresentada conste, para além do nome, qualquer elemento individualizador (número de identificação fiscal ou outro equivalente) que permita aferir, de forma inequívoca, a identidade do doador, e, por conseguinte, a verificação do cumprimento do limite legal previsto no artigo 7.º, n.º 1, da Lei n.º 19/2003 (cfr. fls. 36 e 95, 98, 69, 83, 94, 63, 64, 100, 85, 79, 86, 88, 84, 90, 91, 68, 101, 67, 99, 80, 65, 87, 102, 78, 66, 82 e 81):

Doador	Tipo de recebimento	Documento	Data de recebimento	Valor
	Transferência bancária	Declaração nº 1/2021	06/01/2021	5,00 €
	Transferência bancária	Declaração nº 2/2021	07/01/2021	50,00 €
	Transferência bancária	Declaração nº 3/2021	07/01/2021	50,00 €
	Transferência bancária	Declaração nº 4/2021	07/01/2021	50,00 €
	Transferência bancária	Declaração nº 5/2021	07/01/2021	20,00 €
	Transferência bancária	Declaração nº 6/2021	07/01/2021	20,00 €
	Transferência bancária	Declaração nº 7/2021	07/01/2021	50,00 €
	Transferência bancária	Declaração nº 8/2021	08/01/2021	5,00 €
	Transferência bancária	Declaração nº 9/2021	08/01/2021	25,00 €
	Transferência bancária	Declaração nº 10/2021	08/01/2021	4,55 €
	Transferência bancária	Declaração nº 11/2021	12/01/2021	20,00 €
	Transferência bancária	Declaração nº 12/2021	12/01/2021	100,00 €
	Transferência bancária	Declaração nº 13/2021	12/01/2021	10,00 €
	Transferência bancária	Declaração nº 14/2021	12/01/2021	20,00 €
	Transferência bancária	Declaração nº 15/2021	15/01/2021	20,00 €
	Transferência bancária	Declaração nº 16/2021	16/01/2021	100,00 €
	Transferência bancária	Declaração nº 17/2021	18/01/2021	10,00 €
	Transferência bancária	Declaração nº 18/2021	18/01/2021	500,00 €
	Transferência bancária	Declaração nº 19/2021	18/01/2021	25,00 €
	Transferência bancária	Declaração nº 20/2021	19/01/2021	50,00 €
	Transferência bancária	Declaração nº 21/2021	19/01/2021	40,00 €
	Transferência bancária	Declaração nº 22/2021	19/01/2021	750,00 €
	Transferência bancária	Declaração nº 23/2021	20/01/2021	400,00 €
	Transferência bancária	Declaração nº 24/2021	21/01/2021	20,00 €
	Transferência bancária	Declaração nº 25/2021	11/01/2021	20,00 €
	Transferência bancária	Declaração nº 26/2021	12/01/2021	50,00 €
	Transferência bancária	Declaração nº 27/2021	20/01/2021	100,00 €
Total				2 514,55 €

- ii) A Candidatura registou ainda nas contas apresentadas, os seguintes donativos efetuados por transferência bancária sem que seja possível identificar a sua origem, o que não permite estabelecer a sua correspondência com as declarações de donativo emitidas. Acresce que, também neste caso, na documentação de suporte apresentada é omissa a indicação de um elemento individualizador (número de identificação fiscal ou outro equivalente) que permita aferir, de forma inequívoca, a identidade do doador (cfr. fls. 36 e 95, 94, 68, 67, 80, 102 e 78):

Doador	Tipo de recebimento	Documento	Data de recebimento	Valor
	Transferência bancária	Declaração nº 1/2021	06/01/2021	5,00 €
	Transferência bancária	Declaração nº 5/2021	07/01/2021	20,00 €
	Transferência bancária	Declaração nº 16/2021	16/01/2021	100,00 €
	Transferência bancária	Declaração nº 18/2021	18/01/2021	500,00 €
	Transferência bancária	Declaração nº 20/2021	19/01/2021	50,00 €
	Transferência bancária	Declaração nº 23/2021	20/01/2021	400,00 €
	Transferência bancária	Declaração nº 24/2021	21/01/2021	20,00 €
Total				1 095,00 €



As situações acima descritas configuram um incumprimento do dever de organização contabilística, configurando, por isso, uma violação do 12.º, n.ºs 1, 2 e 3, alínea b), i), aplicável ex vi artigo 15.º, n.º 1, em conjugação artigo 16.º, n.º 4, todos da Lei n.º 19/2003.

Em sede de exercício do direito ao contraditório, foi referido pela Candidatura:

“Todos os donativos foram efetuados através da única conta bancária da campanha, sendo indicado que deviam colocar nome o email de contacto para envio do recibo e o n.º de contribuinte.

Para todos os donativos recebidos foi:

a) *Verificado se o titular da conta era uma pessoa coletiva ou singular para evitar qualquer incumprimento das regras. Houve aliás um donativo devolvido por ter origem numa conta bancária de pessoa coletiva (documentado no relatório dos auditores no ponto 2.6.3.4.*

b) *Enviado ao doador recibo por email, quando este não indicava n.º de contribuinte foi solicitado que o doador fornecesse o mesmo.*

Houve de facto vários donativos que não indicaram n.º de contribuinte, mas os nomes associados às contas bancárias permitiam verificar se havia mais do que um donativo por doador e com isso verificar se excediam o limite de 25xIAS (art.º 7º, n.º 1 da Lei 19/2003). Adicionalmente, os valores totais dos donativos nesta situação somam 2.514,55€ (conforme tabela do vosso relatório no ponto 4.4 i)) bastante inferior a 25 IAS.

Relativamente às questões da alínea ii), aludindo a não ser possível identificar a origem dos donativos, tal não podemos concordar, uma vez que os donativos foram todos efetuados por transferência bancária para a conta da campanha, e existem os comprovativos que enviamos em anexo.

Lista de comprovativos anexados:

- [redacted], declaração n.º 24, 20,00 €
- [redacted], declaração n.º 24, 400,00 €



-		, declaração n.º 20, 50,00 €
-		, declaração n.º 18 500,00 €
-		, declaração n.º 16, 100,00 €
-		, declaração n.º 5, 20,00 €
-		, declaração n.º 1, 5,00 €"

Apreciação do alegado pela Candidatura:

No que se refere à situação referida em i), a Candidatura confirma que houve donativos sem elementos individualizadores, referindo que o facto de os nomes estarem associados às contas bancárias, permite verificar se existem vários donativos por doador.

Alega a Candidatura que solicitou por email aos doadores que não indicavam o n.º de contribuinte, que o viessem fornecer. Porém, nenhuma prova do alegado foi feita.

Com efeito, os elementos constantes nos autos permitem verificar que não existem mais de um donativo por pessoa, porém, a ausência de indicação de elemento individualizador e identificador (v.g. NIF) de cada doador, não permite confirmar inequivocamente a identificação dos mesmos, pelo que subsiste a irregularidade que se traduz na violação do artigo 12.º, n.ºs 1, 2 e 3, alínea b), subalínea i), aplicável *ex vi* artigo 15.º, n.º 1, em conjugação artigo 16.º, n.º 4, todos da Lei n.º 19/2003.

Quanto ao ponto ii) a Candidatura, em anexo à pronúncia apresentada, juntou os comprovativos das transferências bancárias que permite identificar a origem (nome do ordenante/doador), pelo que, nesta parte, considera-se sanada a irregularidade (cfr. fls. 867 a 873).

2.5. Deficiências nas despesas registadas (Ponto 4.5. do Relatório da ECFP)

Nos termos do artigo 19.º, n.º 2, da L 19/2003, as despesas de campanha eleitoral são discriminadas por categorias, com a junção de documento certificativo em relação a cada ato de despesa. Apenas as despesas "(...) efetuadas pelas candidaturas (...)” podem ser contabilizadas como despesas eleitorais de acordo com o estatuído no referido artigo 19.º, n.º 1, da L 19/2003. Para o efeito, os Candidatos a Presidente da República terão de dispor de número de identificação fiscal, conforme decorre do artigo 14.º - A, n.º 2, alínea c), da Lei n.º 19/2003.



Decorre ainda do artigo 12.º, n.ºs 1 e 2, aplicável *ex vi* artigo 15.º, n.º 1, ambos da Lei n.º 19/2003, que nas campanhas eleitorais existe um dever genérico de organização contabilística.

- i) Nas contas em análise foi registada, em duplicado, uma despesa, no valor de 694,95 EUR (Mapa 10 e fls. 32), suportada pela fatura n.º 20200698, do Fornecedor Cobalto, Lda., emitida no dia 24 de novembro, (cfr. fls. 32 e 696);
Esta situação configura a violação do artigo 12.º, n.ºs 1 e 2, *ex vi* artigo 15.º, n.º 1, em conjugação com o artigo 19.º, n.º 1, todos da Lei n.º 19/2003.
- ii) Foi ainda registada uma despesa nas contas apresentadas (cfr. M12 – Custos administrativos e operacionais de fls. 33), suportada por fatura emitida pelo fornecedor “Pregos da Parede”, no dia 07 de janeiro de 2021, no montante de 19,70 EUR, que não é suficientemente visível e não permite identificar o fornecedor, o número da fatura e o número de identificação fiscal (cfr. fl. 791);
Esta situação configura a violação do artigo 12.º, n.ºs 1 e 2, *ex vi* artigo 15.º, n.º 1, em conjugação com o artigo 19.º, n.ºs 1 e 2, todos da Lei n.º 19/2003.
- iii) Finalmente, verificou-se que foram registadas nas contas apresentadas despesas, no montante total de 1.013,26 EUR, (M12 – Custos administrativos e operacionais), suportadas pelas seguintes faturas e cujo número de identificação fiscal corresponde ao número próprio do Candidato e não ao número de identificação fiscal da Candidatura, pelo que estas despesas não são elegíveis para o efeito (cfr. fls. 33, 756 a 776):

ENTIDADE DAS CONTAS E FINANCIAMENTOS POLÍTICOS

Decisão da ECFP relativa às Contas de Campanha Eleitoral para a Eleição do PR 2021,
apresentadas pela Candidatura de Tiago Pedro de Sousa Mayan Gonçalves

PA 06/PR/21/2021

Fornecedor	Número do documento	Data do documento	Valor
Auchan	FS 9160032020099001/147168	03/09/2020	11,21 €
CTT	CTT2020FR990881101/8492	24/07/2020	35,67 €
Joshuas	FS 126/568055	19/08/2020	8,40 €
Restaurante Betania	FT 1A2001/1527	13/11/2020	35,80 €
CP	FS 3931/162896	15/11/2020	38,00 €
Snack Bar Huni	FS B/64027	13/11/2020	18,30 €
Pitada Corrente, Lda	21249/AR	08/11/2020	40,00 €
Restaurante Casa dos Leitões	FT 002/51095	08/11/2020	84,40 €
Praia do Aquário	AS20/8316	07/11/2020	20,50 €
Propel	FT 63333100012020/00024991	25/10/2020	43,28 €
Auchan	FS 9160022020099000/091849	07/09/2020	45,81 €
KFC	FS 704/1694620	23/11/2020	6,15 €
Restaurante do Molhe	FP2 1/2171	02/12/2020	26,10 €
Alves e Barros	FS 32 74/71	18/11/2020	67,90 €
A.S. Aeroporto	FAAA00000110202020/000016146	20/11/2020	54,01 €
Sabor dos Deuses	FS 002/20907	18/11/2020	39,00 €
Auchan	9160112020110000/067439	20/11/2020	13,09 €
Auchan	9260112020100000/056132	23/10/2020	41,13 €
P.A. E.Leclerc Bobadela	FS 649P1T00AB360078A782/6658	18/10/2020	44,01 €
TGB	T032009757	18/10/2020	7,40 €
Auchan	FS 9160022020109000/094003	12/10/2020	44,87 €
Propel	63136100002020/00020520	11/10/2020	20,01 €
Grow healthy	FT 1A2001/9082	11/10/2020	10,40 €
Jeronymo Cascais	FS9106/0202439	11/10/2020	2,00 €
Brisa	93836	11/10/2020	16,10 €
Gespost	FS 4305TPV1/100149736	11/10/2020	42,89 €
S. Peter S. Garden	FS 1A2001/45584	06/10/2020	7,50 €
Restaurante do Molhe	FP2 1/1739	04/10/2020	10,20 €
Martins & Marcelino, Lda	FS 26008_004/839499	05/10/2020	49,40 €
Pata Negra Petiscos	FT 2A2002/4256	01/10/2020	9,00 €
Praxis	375554	30/09/2020	18,80 €
Bar Aceleradora	22 01/131536	30/09/2020	7,40 €
Auchan	9160022020099000/092307	14/09/2020	37,30 €
Petrosalsa	FAAA00000110162020/000010263	12/09/2020	52,53 €
Brisa	104997	24/11/2020	4,70 €
Total			1 013,26 €

Por fim, constata-se que a última situação identificada representa uma violação do dever genérico de organização contabilística, consagrado no artigo 12.º, n.ºs. 1 e 2, ex vi artigo 15.º, n.º 1, em conjugação com os artigos 19.º, n.ºs 1 e 2 e 14.º - A, n.º 2, alínea c), todos da Lei n.º 19/2003.

Em sede de exercício do direito ao contraditório, foi referido pela Candidatura:

“No que concerne à situação descrita na alínea i), a mesma refere-se a uma duplicação que já foi previamente e acima explicada e corrigida no Ponto 4.1., número 3 pelo que nada mais existe a acrescentar ao previamente mencionado.

Relativamente à situação descrita na alínea ii), apesar do contacto estabelecido, não nos foi possível até ao fim do prazo para envio da presente resposta obter do fornecedor em questão “Pregos da Parede” uma segunda via da fatura.

Dado o exposto, demonstramos desde já disponibilidade para apresentar posteriormente, se possível, a segunda via da referida fatura.

Relativamente à alínea iii) esclarece-se que as despesas apresentadas com o número de identificação fiscal do candidato, correspondem a despesas realizadas antes de existir um número de identificação fiscal da campanha, sendo este o procedimento correto indicado nas vossas FAQ (https://www.tribunalconstitucional.pt/tc/contas_faq_campeleitorais_pr.html).

FAQ - Perguntas frequentes Campanhas Eleitorais Presidente da República

6. A candidatura pode contrair despesas e receber receitas antes da sua admissibilidade pelo Tribunal Constitucional?

Sim.

A lei define despesas de campanha eleitoral como as efetuadas pelas candidaturas, com intuito ou benefício eleitoral, dentro dos seis meses imediatamente anteriores à data do ato eleitoral respetivo. Assim sendo, pode existir um período de tempo durante o qual a candidatura ainda não está formalmente constituída e, por isso, sem dispor ainda de um NIF próprio, mas em relação ao qual já existem despesas ou receitas de campanha.

Assim podem ser preconizadas, em abstrato, algumas soluções:

- a) *Seja utilizado o NIF pessoal do candidato até à aceitação da candidatura; ou*
- b) *Seja utilizado o NIF do mandatário financeiro até à aceitação da candidatura.*

Durante este período as receitas de campanha e as despesas de campanha deverão ser recebidas e liquidadas através de conta bancária própria de campanha (aberta com o mesmo NIF).

Admitida a candidatura pelo Tribunal Constitucional, compete ao mandatário financeiro solicitar junto da Administração Fiscal (AT) a atribuição de um NIF próprio.”

Apreciação do alegado pela Candidatura:

Sobre a situação i), na pronúncia apresentada, a Candidatura remete a explicação dada anteriormente a propósito da situação do ponto 4.1, situação iii), do relatório.



Conforme acima referimos a Candidatura apresentou o “Mapa M10 Comícios, espetáculos e caravanas” retificado (cfr fls. 861), eliminando o valor, em duplicado, da despesa de 694,95€ suportada pela fatura n.º 20200698 do Fornecedor Cobalto, Lda.. Todavia, o mapa total de despesas (Anexo XII de fls. 28) não foi retificado e mantém inscrito na Rúbrica “Comícios, espetáculos e caravanas” um montante de 8.193,88 EUR ao invés do montante correto de 7.498,93 EUR. Também as Demonstrações Financeiras não foram corrigidas em conformidade. Assim, relativamente a este ponto a irregularidade mantém-se, uma vez que estamos perante uma situação de discriminação indevida de despesas nas contas apresentadas, da qual resulta uma sobreavaliação das despesas de campanha. Por conseguinte, subsiste a irregularidade que se traduz numa situação atentatória do artigo 12.º, n.ºs 1 e 2, aplicável *ex vi* artigo 15.º, n.º 1, em conjugação com o artigo 19.º, n.º 1, todos da Lei n.º 19/2003.

Sobre a situação ii), na pronúncia apresentada, a Candidatura referiu não ter sido possível obter uma segunda via da fatura, mas mostrou-se disponível para a apresentar futuramente. Porém até à presente data, a Candidatura não veio entregar a fatura em causa suficientemente visível por forma a permitir identificar o fornecedor, o número da fatura, assim como o número de identificação fiscal, comprovando a respetiva despesa. Por conseguinte, subsiste a irregularidade que se traduz numa situação atentatória do artigo 12.º, n.ºs 1 e 2, aplicável *ex vi* artigo 15.º, n.º 1, em conjugação com o artigo 19.º, n.º 1 e n.º 2, todos da Lei n.º 19/2003.

Sobre a situação iii), na pronúncia apresentada, a Candidatura referiu que foram despesas contraídas antes de existir um número de identificação fiscal da campanha, justificando a sua atuação, de colocar tais despesas no número de contribuinte do Candidato, com o teor das recomendações da ECFP sobre esta matéria, nas quais é permitido, até à admissão da Candidatura, que essas despesas possam ser registadas, em alternativa, com o número do Candidato ou do Mandatário Financeiro.

Dispõe o n.º 2 do artigo 14.º-A Da Lei n.º 19/2003, que “Dispõem de número de identificação fiscal próprio: (...) c) Os candidatos a Presidente da República.”, o qual nos termos do n.º 3 do referido artigo 14.º-A da Lei n.º 19/2003, é atribuído, uma vez admitida a candidatura.

No caso, a Candidatura em apreço foi admitida pelo Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 773/2020, de 30 de dezembro de 2020, pelo que analisando as despesas cujos suportes documentais foram emitidos com o número de contribuinte do Candidato, verifica-se que todas



foram efetivamente realizadas em data anterior à admissão da Candidatura, pelo que neste ponto os argumentos apresentados pela Candidatura são procedentes, deixando assim de subsistir qualquer irregularidade relativamente às despesas em apreço.

**2.6. Despesas cujos valores são divergentes dos valores de referência de mercado
(Ponto 4.6. do Relatório da ECFP)**

Atenta a Listagem n.º 2/2020, de 20 de maio, publicada no Diário da República, 2.ª Série, n.º 117, de 18 de junho de 2020, foi identificada uma despesa de campanha cujo valor é divergente do valor de mercado de referência.

Refira-se que a impossibilidade de aferir a razoabilidade das despesas consubstancia uma violação do disposto no artigo 12.º, n.ºs 1 e 2, *ex vi* artigo 15.º, n.º 1, da Lei n.º 19/2003, comprometendo a transparência que deve reger todo o financiamento das campanhas eleitorais.

Concretizando, verificou-se que a Candidatura registou nas contas apresentadas uma despesa relativa a um *pop-up*, suportada pela fatura n.º 20200698, emitida pelo fornecedor “Cobalto, LDA”, em 24 de novembro de 2020, no montante 565,00 EUR, a que acresce IVA à taxa de 23% (cfr. Mapa 10 de fls. 32 e fls. 696), cujo valor se encontra acima do valor de mercado da Listagem n.º 2/2020, por referência ao intervalo identificado no “Capítulo IV — Comícios, espetáculos e caravanas, no subponto 3.2 — Pop -up (preço por unidade)”, cujos valores se situam entre 40,00 EUR/un. e 425,00 EUR/un.:

Fornecedor	Nº Documento	Data	Montante	Descritivo detalhado	Preços unitários ECFP (s/IVA)
Cobalto, Lda	20200698	24/11/2020	565,00 €	1 Pop-Up clássico S2 3X3 Reto	Pop-up: entre 40€ e 425€

Esta situação exige esclarecimento, constituindo ónus da Candidatura demonstrar a razoabilidade dos valores das despesas registadas, designadamente apresentando elementos complementares (exemplo: orçamentos de vários fornecedores), sob pena de violação do supramencionado artigo 12.º, n.ºs 1 e 2, *ex vi* artigo 15.º, n.º 1, da Lei n.º 19/2003.



Em sede de exercício do direito ao contraditório, foi referido pela Candidatura:

“A referência à despesa relativa ao pop-up, suportada na fatura 20200698, emitida pelo fornecedor Cobalto, no valor de 565 €, exceder o limite de 425,00 €, é facilmente explicada.

O pop-up em questão, como pode ser verificado na fatura, inclui folhas de PVC personalizadas com vinil impresso e laminado mate.

Os valores de mercado constantes da listagem n.º 2/2020, de 18 de junho são indicativos e foram definidos para ser interpretados como uma base.

De facto, os valores referidos na listagem n.º 2/2020 não incluem impressão e os valores do vinil impresso rondam os 25€/m2.

Para o pop-up em questão foi impresso cerca de 8m2, ou seja, um custo de cerca de 200€ apenas para a impressão.

Como tal, descontado o valor estimado da impressão, o valor isolado da estrutura do pop-up situa-se em cerca de 365€, valores que se encontram em linha com a média de preços praticados no mercado e dentro dos limites da listagem n.º 2/2020.”

Apreciação do alegado pela Candidatura:

A Candidatura alega que o POP-UP em apreço se situa dentro dos valores de mercado, pois “(...) os valores referidos na Listagem n.º 2/2020 não incluem impressão e os valores do vinil impresso rondam os 25€/m2”. Acrescenta que terão sido impressos 8m² de vinil o que acarretou um custo de duzentos euros, pelo que assim, o aluguer da estrutura POP-UP ficaria no montante de 360 EUR, logo dentro dos limites dos valores previstos na Listagem de preços.

Da fatura em causa de fls. 696 resulta que se trata de um Pop Up clássico S2 3x3 recto que inclui: pack 2 focos LED Silver 24w, 1 mala rígida, 1 tampo repto e folhas de PVC personalizada com vinil impresso e laminado mate.

A Listagem n.º 2/2020 no ponto 3. «Material de palco» indica no ponto 3.2. «Pop-up (preço por unidade) entre 40,00€ e 425,00€» não descrevendo as características dos mesmos.



Considerando as características concretas do Pop-up adquirido na Cobalto, entende-se que os argumentos apresentados pela Candidatura são idóneos a colocar em causa se nos valores constantes da Listagem relativos ao “Pop UP” estão contempladas as características do Pop-up adquirido na Cobalto.

Nesse sentido, e dado a natureza ilidível ou meramente «indicativa» da listagem n.º 2/2020, como resulta dos artigos 20.º, n.º 2, alínea a) e 21.º, n.º 1, alínea a), da LO 2/2005, a presunção dela resultante pode ser afastada perante a apresentação de razões que possam colocar em causa, face às concretas circunstâncias e características do produto, o preço de referência constante da Listagem, o que se entende ter acontecido no caso em apreço.

Por tudo o que atrás se expôs, entende-se que se encontra sanada a irregularidade.

2.7. Despesas de campanha sem reflexo nas respetivas contas de campanha (Ponto 4.7. do Relatório da ECFP)

Atento o disposto no artigo 12.º, n.ºs 1, 2 e 3, alínea c), subalínea ii), aplicável *ex vi* artigo 15.º, n.º 1, todos da Lei n.º 19/2003, nas campanhas eleitorais existe um dever genérico de organização contabilística, por forma a que a contabilidade reflita, designadamente, as suas receitas e despesas.

Todavia, analisados os mapas de despesas apresentados pela Candidatura, verifica-se que não se encontram registadas nas contas apresentadas as seguintes despesas:

- “Prestação de serviços de assistência contabilística e fiscal” (mês de dezembro), no montante de 147,60 EUR, referente à fatura n.º 12/225, com data de 09 de dezembro de 2020, e emitida pelo fornecedor “Socogef – Soc. Contab. Gestão e Finanças, LDA”, (cfr. fls. 690), cujo pagamento foi efetuado por transferência bancária da conta de campanha (n.º _____), no dia 12 de janeiro de 2021, no montante de 140,60 EUR (cfr. fls. 718). Pelo que se verifica uma divergência, no valor de 7,00 EUR, entre o valor da fatura e o montante pago.
- “Despesas bancárias”:

**ENTIDADE DAS CONTAS
E FINANCIAMENTOS POLÍTICOS**

Decisão da ECFP relativa às Contas de Campanha Eleitoral para a Eleição do PR 2021,
apresentadas pela Candidatura de Tiago Pedro de Sousa Mayan Gonçalves

PA 06/PR/21/2021

- i. no valor de 46,42 EUR, relacionada com o movimento a débito na conta de campanha (conta n.º , do Banco CGD), efetuado em 01 de dezembro de 2020, com a designação “TRF NÃO-SEPA (cfr. fl. 702); e
- ii. no valor de 34,40 EUR, relacionadas com os seguintes movimentos a débito na conta de campanha (conta n.º , do Banco CGD (cfr. fls. 715 a 721):

Extrato	Data	Valor
01-11-2020 a 31-11-2020	30/11/2020	0,83 €
01-12-2020 a 31-12-2020	16/12/2020	0,83 €
01-12-2020 a 31-12-2020	16/12/2020	0,83 €
01-12-2020 a 31-12-2020	14/12/2020	0,83 €
01-12-2020 a 31-12-2020	14/12/2020	0,83 €
01-12-2020 a 31-12-2020	08/12/2020	0,48 €
01-12-2020 a 31-12-2020	08/12/2020	12,00 €
01-12-2020 a 31-12-2020	07/12/2020	0,83 €
01-12-2020 a 31-12-2020	07/12/2020	0,83 €
01-12-2020 a 31-12-2020	03/12/2020	0,83 €
01-12-2020 a 31-12-2020	01/12/2020	0,83 €
01-01-2021 a 31-01-2021	12/01/2021	0,83 €
01-01-2021 a 31-01-2021	15/01/2021	0,83 €
01-01-2021 a 31-01-2021	18/01/2021	0,83 €
01-01-2021 a 31-01-2021	20/01/2021	0,83 €
01-01-2021 a 31-01-2021	20/01/2021	0,83 €
01-01-2021 a 31-01-2021	25/01/2021	0,83 €
01-03-2021 a 31-03-2021	08/03/2021	1,92 €
01-03-2021 a 31-03-2021	08/03/2021	0,08 €
01-03-2021 a 31-03-2021	16/03/2021	0,83 €
01-03-2021 a 31-03-2021	25/03/2021	0,83 €
01-03-2021 a 31-03-2021	25/03/2021	0,83 €
01-03-2021 a 31-03-2021	25/03/2021	0,83 €
01-03-2021 a 31-03-2021	25/03/2021	0,83 €
01-04-2021 a 30-04-2021	20/04/2021	0,83 €
01-04-2021 a 30-04-2021	20/04/2021	0,83 €
01-04-2021 a 30-04-2021	20/04/2021	0,83 €
01-04-2021 a 30-04-2021	20/04/2021	0,83 €
Total		34,40 €

O não reconhecimento nas contas de campanha de todas as despesas de Campanha contraria o disposto no artigo 12.º, n.ºs 1, 2 e 3, alínea c), subalínea ii), aplicável *ex vi* artigo 15.º, n.º 1, todos da Lei n.º 19/2003.

Em sede de exercício do direito ao contraditório, foi referido pela Candidatura:

“A fatura n.º 12/225 da Socogef no valor de 147,60 € foi paga por transferência bancária no valor de 140,60 € com uma divergência de 7€ por erro. Este erro foi detetado após o fecho de contas e comunicado à Socogef.

Não foram registadas as despesas bancárias, no valor de 46,42 € e um somatório de vários débitos no total de 34,40 €, no Mapa M12 por lapso. Este erro foi detetado durante a auditoria externa. Ambas as parcelas foram corrigidas no Mapa M12.”

Apreciação do alegado pela Candidatura:

Sobre a situação evidenciada no primeiro ponto, a Candidatura confirmou, na sua pronúncia, que o valor liquidado apresenta um erro, em relação à fatura n.º 12/225 (cfr. fls. 690), no montante de 7,00€, tendo comunicado tal facto ao Fornecedor. Porém, o certo é que a Candidatura não registou nas contas apresentadas a despesa relativa aos serviços de contabilidade referente à fatura n.º 12/2025 de Socogef, seja pelo valor de 147,60€ (cfr fls. 690), seja pelo valor de 140,60€. A Candidatura, em sede de Defesa, juntou o “Mapa M12 Custos Administrativos e Operacionais” retificado, todavia não registou esta despesa nesse mapa retificado, nem nas demonstrações financeiras, o que conduz a uma subavaliação dos custos da campanha. Por conseguinte, mantém-se a irregularidade em causa, consubstanciada na violação do artigo 12.º, n.ºs 1, 2 e 3, alínea c), subalínea ii), aplicável *ex vi* artigo 15.º, n.º 1, ambos da Lei n.º 19/2003.

Sobre as despesas bancárias que não haviam sido registadas nas contas apresentadas a Candidatura alegou que tal situação ocorreu por lapso, pelo que procedeu à correção do “Mapa M12”, (cfr. fls. 888v), tendo registado neste mapa as despesas no valor de 46,42€ e 34,40€, perfazendo o novo total de despesas do «Mapa M12» o montante de 5.201,07€. Porém, contata-se que a Candidatura apenas corrigiu o «Mapa M12», não tendo enviado o Mapa Resumo das Despesas, a Demonstração de Resultados e o Balanço, corrigidos em conformidade com esse registo de despesas, o que implica que as contas apresentadas, mormente as Demonstrações Financeiras, não refletem todas as despesas da candidatura e apresentam um resultado líquido da campanha que não é consentâneo com a realidade, pelo que se mantém uma situação de desconformidade com o disposto no artigo 12.º, n.ºs 1, 2 e 3, alínea c), subalínea ii), aplicável *ex vi* artigo 15.º, n.º 1, ambos da Lei n.º 19/2003, subsistindo a irregularidade em causa.



3. Decisão

Atentos os elementos recolhidos e analisados em sede de auditoria, a sua sistematização no âmbito do Relatório efetuado, os esclarecimentos ulteriores prestados pela Candidatura e a sua análise supra, verifica-se que se está perante uma situação de contas prestadas com irregularidades (artigo 43.º, n.º 1, da LO 2/2005):

São as seguintes as irregularidades apuradas:

- a) Deficiências no processo de prestação de contas no que concerne a demonstrações financeiras da campanha (ver ponto 2.1), situação atentatória do artigo 12.º, n.ºs 1 e 2, *ex vi* artigo 15.º, n.º 1, ambos da Lei n.º 19/2003;
- b) Deficiências no processo de controlo e de registo contabilístico de despesas (ver ponto 2.2), situação atentatória do artigo 12.º, n.ºs 1 e 2 *ex vi* artigo 15.º, n.º 1, ambos da Lei n.º 19/2003;
- c) Falta de comunicação relativas a ações de campanha e respetivos meios utilizados (ver ponto 2.3), situação atentatória do artigo 16.º, n.º 1, da LO n.º 2/2005;
- d) Incumprimento do regime legal relativo aos donativos (ver ponto 2.4), situação atentatória do artigo 12.º, n.ºs 1, 2, 3 alínea b), subalínea i), aplicável *ex vi* artigo 15.º, n.º 1, em conjugação com o artigo 16.º, n.º 4, todos da Lei n.º 19/2003;
- e) Deficiências nas despesas registadas (ver ponto 2.5), situação atentatória do artigo 12.º, n.ºs 1 e 2 *ex vi* artigo 15.º, n.º 1 em conjugação com o artigo 19.º, n.ºs 1 e 2, todos da Lei n.º 19/2003;
- f) Despesas de campanha sem reflexo nas respetivas contas de campanha (ver ponto 2.7), situação atentatória do artigo 12.º, n.ºs 1, 2 e 3, alínea c), subalínea ii), aplicável *ex vi* artigo 15.º, n.º 1, ambos da Lei n.º 19/2003.

Extraia-se certidão para os efeitos previstos no artigo 44.º da LO 2/2005 e do n.º 6 do artigo 27.º, da Lei n.º 19/2003.

Notifique-se, nos termos do n.º 3 do artigo 43.º da LO 2/2005.

**ENTIDADE DAS CONTAS
E FINANCIAMENTOS POLÍTICOS**

Decisão da ECFP relativa às Contas de Campanha Eleitoral para a Eleição do PR 2021,
apresentadas pela Candidatura de Tiago Pedro de Sousa Mayan Gonçalves

PA 06/PR/21/2021



Lisboa, 14 de março de 2025

Entidade das Contas e Financiamentos Políticos

Carla Cardador
(Presidente)

Mafalda Bettencourt
(Vogal)

João Pires
(Vogal, ROC)